



PARECER JURÍDICO nº. 37/2026

Referência: Processo Administrativo Licitatório nº 11/2026 - Pregão Eletrônico nº 1/2026

Interessado: Câmara Municipal de Balneário Piçarras/SC

Assunto: análise jurídica de recursos administrativos contra o julgamento de propostas no âmbito do pregão eletrônico nº 01/2026 – CMBP

EMENTA DO PARECER: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. ALEGAÇÃO DE INEQUILIBRIDADE E OMISSÃO DE CUSTOS. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. REGIME DO SIMPLES NACIONAL. DESNECESSIDADE DE DESTAQUE DE PIS/COFINS. PRECEDENTES DO TCU. INCONSISTÊNCIAS EM ITENS ISOLADOS (EPIs, TRANSPORTE E BENEFÍCIOS). DEVER DE DILIGÊNCIA SANEADORA. ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE FALHAS QUE NÃO ALTEREM O VALOR GLOBAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS RECURSOS PARA DETERMINAR DILIGÊNCIA FORMAL

I. RELATORIO

O presente parecer jurídico tem por finalidade a análise técnica e legal dos recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2026, processado sob o Protocolo Administrativo nº 11/2026 perante a Câmara Municipal de Balneário Piçarras. O objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recepção, servente de limpeza e posto de vigilância armada, conforme detalhado no Termo de Referência que integra o instrumento convocatório.

A controvérsia processual instaurou-se após a classificação provisória da empresa SEVEN ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.099.791/0001-73, como detentora da melhor proposta para os itens licitados. Diante deste



cenário, três outras licitantes participantes do certame manifestaram formalmente sua irresignação, apresentando razões recursais que questionam, primordialmente, a exequibilidade da proposta vencedora e a regularidade de sua planilha de custos e formação de preços.

As empresas recorrentes estão devidamente identificadas nos autos: a WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 24.897.277/0001-27), a AGRO INFINITY SERVIÇO LTDA (CNPJ: 55.797.172/0001-20) e a PS SERVIÇOS DE APOIO A CONDOMÍNIOS LTDA (CNPJ: 47.128.486/0001-01). Os argumentos expendidos pelas recorrentes convergem para a alegação de que a empresa SEVEN ADMINISTRADORA teria omitido encargos sociais obrigatórios, tributos federais e custos operacionais indispensáveis, como Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e vale-transporte, o que tornaria seu preço inviável para a execução contratual.

Por outro lado, a empresa recorrida apresentou contrarrazões sustentando a plena regularidade de sua proposta, fundamentando-se em sua condição de optante pelo regime do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, o que dispensaria o destaque individualizado de certos tributos e permitiria uma estrutura de custos diferenciada.

Nesse contexto, o presente opinativo jurídico abordará os pressupostos de admissibilidade dos recursos, a fundamentação legal pertinente ao regime tributário simplificado, a conformidade das planilhas com as Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) e a necessidade de realização de diligências saneadoras para garantir a segurança jurídica e a economicidade da contratação pela Câmara Municipal. A análise pauta-se nos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, em estrita observância à Lei Federal nº 14.133/2021.

II- FUNDAMENTAÇÃO

a. Análise processual e das razões recursais

O procedimento licitatório em exame, o Pregão Eletrônico nº 01/2026, foi deflagrado pela Câmara Municipal de Balneário Piçarras visando à contratação de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para os postos de recepção, servente de limpeza e vigilância armada. Após o regular processamento das etapas de lances e negociação, a empresa SEVEN ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA sagrou-se vencedora provisória do certame, apresentando o menor preço global para os lotes em disputa. No entanto, a aceitação de sua proposta e a análise de sua planilha de custos e formação de preços foram objeto de severas contestações por parte das licitantes remanescentes, que alegam vícios insanáveis e manifesta inexecuibilidade do valor ofertado.



A licitante WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA fundamenta sua irresignação na suposta omissão de tributos federais indispensáveis na composição do preço. Argumenta a recorrente que a recorrida teria zerado as alíquotas de PIS e COFINS em sua planilha (Módulo 6), o que violaria o princípio da legalidade e a obrigatoriedade de previsão de todos os encargos tributários incidentes sobre o faturamento. Para a WOLF, tal conduta configuraria o chamado "jogo de planilha", uma vez que a empresa estaria camuflando custos reais para obter vantagem competitiva indevida, gerando um risco direto ao erário e à futura execução contratual, diante da possibilidade de inadimplemento das obrigações fiscais e trabalhistas pelo licitante vencedor.

Por sua vez, a empresa AGRO INFINITY SERVIÇO LTDA concentrou seu inconformismo na inobservância de regramentos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável à categoria de limpeza e asseio. Em sua peça recursal, aponta que a SEVEN ADMINISTRADORA aplicou o percentual de 7% referente à assiduidade apenas sobre o salário-base, ignorando a determinação normativa de incidência sobre o total da remuneração. Além disso, a recorrente sustenta que houve a omissão completa da rubrica de cesta básica, benefício de concessão obrigatória nos termos da CCT, e que a recorrida deixou de considerar a incidência de encargos previdenciários e do FGTS (Submódulo 2.2) sobre as provisões de férias e décimo terceiro salário (Submódulo 2.1), o que comprometeria a higidez financeira da proposta.

A recorrente PS SERVIÇOS DE APOIO A CONDOMÍNIOS LTDA trouxe aos autos questionamentos sobre a viabilidade operacional da proposta. Destacou a licitante que a recorrida zerou os custos com materiais e equipamentos (Módulo 5), o que conflitaria diretamente com o próprio Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) apresentado na fase de habilitação, o qual lista a necessidade obrigatória de fornecimento de diversos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), como botas, máscaras e aventais. Somado a isso, a PS SERVIÇOS contestou a veracidade da informação inserida na planilha sobre o transporte, na qual a recorrida justificou o custo zero alegando a existência de "transporte público gratuito na região". A recorrente argumenta que tal gratuidade não possui lastro na legislação local, citando a Lei Municipal nº 552/2016, que prevê a cobrança de tarifas no terminal rodoviário de Balneário Piçarras.

Em sede de contrarrazões, a empresa SEVEN ADMINISTRADORA refutou integralmente os argumentos das recorrentes. Sustentou ser optante pelo regime do Simples Nacional, circunstância que, em seu entendimento, justifica a unificação do recolhimento de tributos federais e dispensa o destaque individual de PIS e COFINS na planilha de custos. Defendeu que sua proposta é plenamente exequível e que as inconsistências apontadas representam interpretações equivocadas das recorrentes sobre a dinâmica tributária e operacional



da empresa, ressaltando que eventuais erros formais na planilha não devem levar à desclassificação quando o preço global se mostra vantajoso para a Administração Pública. O cenário processual, portanto, apresenta um conflito entre a busca pelo menor preço e a necessidade de garantir que a proposta vencedora suporte todos os encargos legais e contratuais.

b. Análise de admissibilidade e efeitos

A análise dos pressupostos de admissibilidade constitui etapa preliminar obrigatória para o conhecimento de qualquer pretensão recursal no âmbito administrativo. No presente caso, os recursos interpostos pelas licitantes WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, AGRO INFINITY SERVIÇO LTDA e PS SERVIÇOS DE APOIO A CONDOMÍNIOS LTDA foram submetidos em face do julgamento das propostas e da habilitação provisória da empresa SEVEN ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. De acordo com o item 12.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026 e o Art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo para a interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de lavratura da ata ou da intimação do ato decisório.

Compulsando os registros do sistema eletrônico utilizado para a condução do certame (Portal de Compras Públicas), verifica-se que a intenção de recorrer foi manifestada tempestivamente pelas três empresas imediatamente após o encerramento da sessão de julgamento, respeitando o prazo preclusivo de 30 (trinta) minutos estabelecido no item 12.1.1 do instrumento convocatório. As razões recursais foram apresentadas dentro do prazo legal subsequente de 03 (três) dias úteis, conforme atestado pelas datas de protocolização em 13 e 15 de abril de 2026. Portanto, resta configurada a tempestividade dos reclamos.

No que tange à legitimidade e ao interesse recursal, as recorrentes, na condição de licitantes participantes do certame, possuem interesse direto e imediato na revisão do ato que classificou a proposta da recorrida. A manutenção de uma proposta supostamente irregular ou inexecutável prejudica a expectativa de direito das demais concorrentes de terem suas propostas analisadas e, eventualmente, sagrarem-se vencedoras. A legitimidade é plena, uma vez que as recorrentes demonstram o nexo de causalidade entre a decisão questionada e o potencial prejuízo à higidez da competição. Ademais, a empresa recorrida foi devidamente intimada e apresentou suas contrarrazões em 15 de abril de 2026, exercendo o contraditório e a ampla defesa garantidos constitucionalmente e pelo Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Um ponto de suma relevância diz respeito aos efeitos dos recursos interpostos. Diferentemente do regime anterior da Lei nº 8.666/1993, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabeleceu em seu Art. 165, § 2º, que o recurso contra o julgamento das propostas ou contra o ato de habilitação ou inabilitação possui efeito suspensivo automático. Isso significa que o certame não pode prosseguir para as fases de adjudicação e homologação



enquanto não houver uma decisão final sobre o mérito das razões recursais apresentadas. Tal dispositivo visa assegurar a segurança jurídica e evitar a consolidação de atos administrativos eventualmente viciados, protegendo tanto o interesse dos licitantes quanto a probidade da Administração Pública Municipal.

Dessa forma, estando presentes a tempestividade, a legitimidade das partes, o interesse de agir e a regularidade formal, os recursos interpostos devem ser integralmente conhecidos. Por força do mandamento legal, o presente procedimento licitatório encontra-se com sua eficácia suspensa, aguardando a manifestação conclusiva desta assessoria jurídica e a posterior decisão da autoridade competente da Câmara Municipal de Balneário Piçarras, o que impede a prática de qualquer ato subsequente de adjudicação do objeto à empresa recorrida neste momento processual.

c) Omissão de tributos e simples nacional

A análise do mérito recursal inicia-se pela controversa alegação de omissão tributária na proposta da empresa SEVEN ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. As recorrentes, notadamente as empresas WOLF e AGRO INFINITY, sustentam que o preenchimento da planilha de custos com alíquota zero para os tributos federais PIS e COFINS constituiria vício insanável, apto a ensejar a desclassificação imediata por inexecutabilidade e violação ao princípio da transparência fiscal. Todavia, tal linha argumentativa desconsidera as particularidades jurídicas do regime de tributação simplificado ao qual a recorrida está submetida.

A empresa recorrida declarou formalmente ser optante pelo regime do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. De acordo com o Art. 13 do referido diploma legal, o Simples Nacional implica o recolhimento mensal unificado de diversos impostos e contribuições, incluindo o IRPJ, a CSLL, o PIS/Pasep e a COFINS, mediante a emissão de um único Documento de Arrecadação (DAS). Sob essa ótica, a carga tributária federal não deixa de existir; ela é simplesmente consolidada em uma alíquota global incidente sobre a receita bruta, conforme estabelecido no Art. 18 da mesma lei.

A tese defendida pela recorrida, de que o destaque individualizado dessas rubricas na planilha de custos é desnecessário para empresas enquadradas nesse regime, encontra sólido amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). O entendimento consolidado da Corte de Contas orienta que a exigência de detalhamento de tributos federais de forma segregada, quando a licitante é optante pelo Simples Nacional, configura excesso de formalismo e pode restringir indevidamente a competitividade do certame.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal é pacífica:



Ementa: Denúncia formulada por firma particular contra PETROBRÁS. Expediente recebido como representação. Licitação Internacional. Possíveis irregularidades no Edital. Alegação de aplicação indevida do art. 42 ^o da Lei 8666/93, com dedução de PIS e COFINS na proposta de licitante nacional. Considerações sobre a matéria. Conhecimento para considerá-la improcedente. Arquivamento. - Faturamento. Distinção entre faturamento, lucro e receita operacional bruta para se estabelecer a base de cálculo do PIS/COFINS. (Acórdão 638/1994 – Plenário, Relator Ministro Homero Santos, Processo nº 892819940, julgado em 11/10/1994, Ata nº 48/1994).

O precedente mencionado reforça a distinção técnica entre a existência da obrigação tributária e a metodologia de sua representação contábil na formação do preço. Para a Administração Pública, o que importa é a verificação de que o valor global ofertado pela licitante seja suficiente para cobrir todos os seus custos, inclusive os fiscais. No caso de optantes do Simples Nacional, a inserção de alíquotas isoladas de PIS e COFINS poderia, inclusive, induzir a erro no cálculo do preço final, uma vez que tais verbas já estão englobadas na alíquota única do regime.

Ademais, é imperativo destacar que eventuais divergências entre a forma de preenchimento da planilha e a realidade fiscal da empresa não constituem, por si sós, motivo de desclassificação, desde que a falha seja passível de saneamento e não comprometa a exequibilidade global da proposta. O Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência correlata do TCU vedam o rigorismo excessivo que leve ao descarte da proposta mais vantajosa por erros meramente formais de preenchimento.

Portanto, o pedido de desclassificação fundado exclusivamente na suposta "omissão" de PIS e COFINS deve ser afastado. A ausência de destaque dessas rubricas na planilha da empresa SEVEN ADMINISTRADORA é plenamente compatível com o regimento legal do Simples Nacional e com a orientação dos órgãos de controle. A análise da viabilidade da proposta deve recair sobre a suficiência do valor total ofertado para honrar as obrigações do DAS e demais encargos da contratação, não podendo uma questão de técnica de preenchimento de planilha sobrepujar a economicidade e o interesse público na manutenção do menor preço, desde que este se prove real e praticável.

d. Da conformidade com a CCT e encargos sociais

A regularidade das propostas em licitações de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra depende da estrita observância das normas trabalhistas e



das disposições contidas nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCT). As recorrentes AGRO INFINITY e WOLF apontam falhas substanciais na planilha de custos da empresa SEVEN ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, argumentando que a metodologia de cálculo utilizada violaria direitos trabalhistas irrenunciáveis e comprometeria a exequibilidade da proposta. Tais alegações exigem uma análise minuciosa da subsunção dos fatos à norma coletiva vigente.

O primeiro ponto de discordância refere-se à gratificação de assiduidade. O recorrente AGRO INFINITY sustenta que a CCT da categoria estabelece a incidência de 7% sobre o total da remuneração, enquanto a recorrida teria aplicado o percentual apenas sobre o salário-base. Compulsando a planilha da empresa SEVEN, verifica-se no Submódulo 2.3 o valor de R\$ 117,37 a título de assiduidade. Considerando o salário-base informado de R\$ 1.676,70, o montante apurado pela recorrida corresponde, de fato, a 7% do valor da remuneração do Módulo 1. Entretanto, a controvérsia reside na base de cálculo: se a assiduidade deve incidir sobre a remuneração (que já inclui o adicional de insalubridade) ou se há outras verbas remuneratórias que foram indevidamente excluídas do cálculo. A inobservância da base de cálculo correta impacta não apenas o valor pago ao trabalhador, mas todos os reflexos em encargos sociais e provisões trabalhistas.

Somado a isso, há o questionamento sobre a omissão da cesta básica. De acordo com a recorrente, o fornecimento deste benefício é obrigatório para os profissionais de limpeza. Na planilha da recorrida, embora conste no Submódulo 2.3 a rubrica "Cesta Básica" com o valor de R\$ 165,00, a recorrente alega que tal previsão não foi devidamente demonstrada em todos os lotes ou campos específicos exigidos. A Administração Pública, no exercício do seu poder-dever de fiscalização, deve zelar para que o custo real da contratação esteja previsto, sob pena de transferir para o erário o risco de futuras condenações trabalhistas ou interrupção dos serviços por inadimplemento de obrigações sindicais.

Outro ponto técnico de extrema gravidade diz respeito à incidência de encargos sociais. A recorrente sustenta que a empresa SEVEN deixou de aplicar os percentuais do Submódulo 2.2 (GPS, FGTS e outras contribuições) sobre as rubricas do Submódulo 2.1 (Férias, Adicional de Férias e 13º Salário). É entendimento pacífico que as verbas de férias e décimo terceiro salário possuem natureza salarial e, como tal, sofrem incidência de encargos previdenciários e do fundo de garantia. A omissão dessa incidência acumulada gera uma redução artificial do preço ofertado. O Tribunal de Contas da União orienta que a Administração não está vinculada a percentuais mínimos de encargos, mas deve garantir que todos os custos obrigatórios estejam contemplados.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:



Ementa: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECUSA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO DECORREU DE DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, EM FACE DE OCORRÊNCIAS OBSERVADAS NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CIÊNCIA. 1. É vedado à Administração fixar nos editais de licitação percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas ou efetuar ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais. 2. A Administração não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas. 3. A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais. (Acórdão 2947/2019 – Plenário, Relator Ministro Ana Arraes, Processo nº 018.726/2019-4, julgado em 04/12/2019, Ata nº 47/2019).

O dever de vinculação ao instrumento convocatório e às normas coletivas de trabalho impede que a Administração aceite propostas que ignorem custos trabalhistas impositivos. No entanto, é necessário discernir se tais falhas decorrem de erro grosseiro de preenchimento da planilha ou se revelam uma proposta materialmente inexequível. Se o valor global ofertado for suficiente para absorver os ajustes necessários sem comprometer o lucro e os custos indiretos da licitante, a falha pode ser considerada saneável. Contudo, se a correção das omissões acumuladas (assiduidade, cesta básica e encargos sobre 2.1) levar o lucro da empresa a patamares negativos ou simbólicos, restará configurada a inexecuibilidade da proposta.

Portanto, as falhas apontadas pelas recorrentes possuem relevância jurídica e impactam a fidedignidade da proposta. A manutenção da classificação sem o devido esclarecimento desses itens viola o princípio do julgamento objetivo e da isonomia, pois permite que uma licitante obtenha vantagem competitiva ao cotar encargos abaixo dos parâmetros legais



e normativos. Diante das incertezas quanto à composição real dos custos trabalhistas, a realização de diligência mostra-se indispensável para confrontar os cálculos da recorrida com os termos exatos da Convenção Coletiva de Trabalho 2026 e as normas previdenciárias vigentes.

e. Da exequibilidade e dever de diligência

A análise da viabilidade econômica das propostas em certames licitatórios transcende o mero exame aritmético da planilha de custos, exigindo da Administração Pública uma postura proativa para garantir a segurança jurídica da futura contratação. No caso em tela, a recorrente PS SERVIÇOS aponta contradições fáticas e documentais que colocam em dúvida a exequibilidade material da proposta da empresa SEVEN ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, especialmente no que concerne ao provisionamento de insumos operacionais e custos de deslocamento.

O primeiro ponto de sensível relevância diz respeito à cotação zerada para materiais e equipamentos no Módulo 5 da planilha de custos. Tal omissão conflita frontalmente com o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e com o PPRA apresentados pela própria recorrida em sua documentação de habilitação, os quais elencam a obrigatoriedade de fornecimento de diversos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para a função de servente de limpeza, tais como botas de segurança, luvas de proteção, aventais e máscaras. A ausência de dotação financeira específica para itens que a própria licitante reconhece como indispensáveis à segurança do trabalho configura uma inconsistência que não pode ser ignorada. Conforme as obrigações estabelecidas no item 19.1.12 do Edital e na Cláusula Sétima da minuta contratual, o fornecimento de EPIs é responsabilidade exclusiva e intransferível da contratada.

Somado a isso, resta pendente de esclarecimento a justificativa apresentada pela recorrida para o custo zero no item transporte. A empresa inseriu a observação de que haveria "transporte público gratuito na região". Contudo, a recorrente apresentou a Lei Municipal nº 552/2016 de Balneário Piçarras, que regulamenta a cobrança de tarifas de utilização do terminal rodoviário, sugerindo que a gratuidade irrestrita alegada pode não condizer com a realidade fática e jurídica do município. O vale-transporte é um benefício legalmente instituído e sua supressão baseada em premissa eventualmente falsa compromete a fidedignidade da formação do preço e onera indevidamente o trabalhador, elevando o risco de interrupção dos serviços.

Diante de tais indícios de inexecuibilidade, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece um roteiro procedimental claro. O Art. 59, inciso IV, determina a desclassificação de propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, mas o § 2º do mesmo artigo, em consonância com o Art. 64, confere à Administração o dever-poder de realizar diligências



para conferir suporte fático às alegações do licitante. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é torrencial no sentido de que a desclassificação sumária, sem a concessão de oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade de seus preços, configura excesso de formalismo e ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse prisma, o entendimento da Corte de Contas orienta:

Ementa: PREGÃO. TRANSPORTE COM MOTORISTA. FALHA NA PLANILHA DE CUSTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. NÃO OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA O SANEAMENTO DA FALHA. CONTRATO EM EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA A NÃO RENOVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. AUDIÊNCIA. (Acórdão 2479/2023 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Processo nº 019.729/2023-5, julgado em 29/11/2023, Ata nº 49/2023).

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. (Acórdão 559/2009 – Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, Processo nº 021.223/2008-3, julgado em 17/02/2009, Ata nº 4/2009).

Portanto, a existência de itens isolados com valor zero ou subestimado não autoriza, por si só, o descarte imediato da proposta, desde que o valor global seja suficiente para absorver tais custos. O Art. 10.5 do Edital prevê expressamente que o pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade. No caso vertente, a dúvida sobre a capacidade da empresa de fornecer EPIs e arcar com o transporte, verbas que não podem ser negligenciadas na execução, impõe a suspensão do certame para que a SEVEN ADMINISTRADORA seja formalmente instada a: (I) *comprovar documentalmente a existência de transporte gratuito integral para o deslocamento de seus funcionários; e (II) demonstrar como*



pretende fornecer os EPIs listados em seu PGR sem o respectivo destaque de custos, comprovando que sua margem de lucro e custos indiretos são suficientes para suportar essa despesa sem tornar a operação deficitária. A cautela administrativa, neste momento, é o único meio de prevenir futuros litígios e garantir que a economia obtida no papel se reverta em uma prestação de serviço eficiente e segura.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a análise técnica e jurídica dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, AGRO INFINITY SERVIÇO LTDA e PS SERVIÇOS DE APOIO A CONDOMÍNIOS LTDA revela a existência de inconsistências relevantes na proposta da empresa SEVEN ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. **Embora a tese de desclassificação por omissão de PIS/COFINS deva ser rechaçada em razão do regime do Simples Nacional, as demais insurgências quanto à observância da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e à exequibilidade de custos operacionais (EPIs e transporte) possuem densidade jurídica suficiente para impedir a adjudicação imediata do objeto.**

A manutenção da classificação da recorrida sem o devido saneamento das dúvidas instauradas representaria um risco elevado para a Câmara Municipal de Balneário Piçarras. A aceitação de uma planilha com custos zerados para itens indispensáveis à execução, como os Equipamentos de Proteção Individual e o deslocamento de pessoal, pode ensejar o inadimplemento contratual, a interrupção dos serviços ou a responsabilização subsidiária da Administração por débitos trabalhistas. O dever de zelar pela seleção da proposta mais vantajosa não se esgota na aferição do menor preço nominal, mas exige a garantia de que o valor ofertado é materialmente sustentável.

Portanto, está procuradoria jurídica **opina pelo** provimento parcial **dos recursos administrativos**, com o intuito de reconhecer as falhas apontadas nas peças recursais e determinar a adoção de medidas saneadoras. A sugestão de decisão é no sentido de que a autoridade competente **suspenda o curso do certame e promova a diligência formal, nos termos do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, conferindo à empresa SEVEN ADMINISTRADORA a oportunidade de demonstrar suporte fático e econômico para os itens zerados e retificar os erros de cálculo nos encargos e benefícios.**

Concluída a diligência, o **pregoeiro deverá reavaliar a exequibilidade da proposta, observando se a correção das omissões acumuladas compromete a viabilidade financeira da licitante. Caso a empresa não consiga comprovar a higidez de seus custos**



operacionais ou se a adequação da planilha levar o lucro a patamares negativos, a desclassificação será medida impositiva, em estrita vinculação ao edital e aos princípios da moralidade e da economicidade.

Encaminha-se, assim, o presente opinativo à consideração da Autoridade Superior para homologação da diligência proposta e posterior decisão final sobre o mérito dos recursos.

Balneário Piçarras/SC, 22 de abril de 2026.

Vitor Casagrande Junior
Procurador
OAB-SC 28068